



JUSTIÇA ELEITORAL
021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600496-59.2024.6.22.0020 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO
REPRESENTANTE: SOMOS TODOS PORTO VELHO[REPUBLICANOS / PP / DC / PRTB / PRD / PL / AGIR / UNIÃO / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - PORTO VELHO - RO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - SP173200-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A, GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO11002
REPRESENTADA: EUMA MENDONCA TOURINHO
Advogado do(a) REPRESENTADA: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR** ajuizada por pela Coligação “Somos Todos Porto Velho” promovido em face da candidata **EUMA TOURINHO**.

Informa que a representada, em síntese, fez circular pelo *facebook*, acusações contra a representante Mariana Carvalho, afirmando que ela traiu o movimento de direita ao votar contra a liberdade do Deputado Federal Daniel Silveira no plenário da Câmara de Deputados, bem como que ela votou contra o saneamento, fato sabidamente inverídico e descontextualizado.

Nessa linha, alega que houve o uso de *dark posts* na propaganda eleitoral, incompatível com as disposições do art. 27-A da Resolução TSE n. 23.610/2019, que impõe uma série de obrigações aos provedores de aplicação, em observância ao princípio da transparência.

A tutela antecipada de urgência foi indeferida por ausência da razoabilidade do direito (id 122543349 e 122545996).

Manifestação do Ministério Público junto ao id 122546190.

Em sede de contestação, alega a representada, inicialmente a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação para postular direito personalíssimo do candidato.

Quanto ao mérito, alega que não houve propaganda negativa, mas somente crítica ao comportamento da candidata Mariana Carvalho, que, na condição de Deputada Federal pelo partido PSDB, votou a favor da manutenção da prisão do ex-deputado Daniel Silveira, a época, sabidamente aliado do ex-Presidente Jair Bolsonaro.

No que se refere ao impulsionamento, relata que o mesmo foi feito de forma legal, sendo retirado do ar na data designada. No mais, somente ficou disponível àqueles que tiveram o trabalho de procurar o *link* da biblioteca da referida plataforma.

Decorrido o prazo para o Ministério Público se manifestar.

É o relatório

Inicialmente, cabe rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação representante para apresentar a presente representação eleitoral, tendo em vista que o art. 96 da Lei nº 9.504/97 prevê que as representações podem ser propostas por qualquer Partido Político, Coligação ou Candidato.

Quanto ao mérito, resta incontroverso nos autos, que a candidata ora representada, em sua propaganda eleitoral, fez críticas sobre a trajetória política da candidata Mariana Carvalho.

O teor da postagem traz a seguinte redação:

“Bolsonaro concedeu indulto para Daniel Silveira, mas hoje ele está preso. Mariana Carvalho votou contra a sua liberdade. Isso mesmo. Um dos motivos para ele estar atrás das grades é o voto dela. Mariana defende apenas o que lhe convém, mesmo que para isso precise pedir apoio do vice do Lula, Geraldo Alckmin, ou votar contra o saneamento. O interesse de Mariana é o poder, e não o povo.”

Ocorre que os comentários e críticas feitas pela representada, embora possam ser consideradas como críticas, não transbordam à ofensa como faz crer a coligação representante, limitando-se a questionar e apontar a mudança de posicionamento político-ideológico da candidata.

A postagem impugnada revela crítica política que, apesar de negativa, faz parte do jogo democrático e não possui o condão de atrair, em princípio, a reprovação da Justiça Eleitoral, porquanto não demonstrado serem sabidamente inverídicos os fatos impugnados ou que criem artificialmente, no eleitorado, estados mentais, emocionais negativos.

Não é possível constatar a veiculação de fato desabonador, uma vez que a apresentação de trechos de apoio a esse ou aquele candidato em eleições passadas somente busca retratar o passado político da candidata.

Por outro lado, ainda que a crítica no debate eleitoral não seja vedada, se for feita por meio de impulsionamento na internet pode constituir num instrumento poderoso de comunicação social e trazer grandes prejuízos políticos aos adversários, favorecendo o poder econômico.

O que a legislação busca é que os candidatos incrementem suas ideias de forma propositiva e não com o intuito de depreciar ou de qualquer forma desmerecer os outros candidatos que, na prática, sequer têm como se defender a não ser quando o “estrago” já estiver sido feito.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral corrobora a utilização do impulsionamento exclusivamente para conteúdo de promoção, vedando-se mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto:

ELEIÇÕES 2024 – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO POR IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO NO INSTAGRAM (LEI 9.504/1997, ART. 57-C, § 3º) – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE SUSPENSÃO DO IMPULSIONAMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PUBLICIDADE IMPULSIONADA CONTENDO CRÍTICA DE NATUREZA POLÍTICO-ELEITORAL DIRIGIDA A ADVERSÁRIO POLÍTICO – COMENTÁRIOS EXPRESSANDO JUÍZO DE VALOR DE NATUREZA INEQUIVOCAMENTE

NEGATIVA – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – PRECEDENTES TRE/SC E TSE – PROVIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, “o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral na internet somente é permitido para a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e suas agremiações, sendo vedado esse tipo de propaganda com o intuito de criticar, prejudicar ou induzir a ideia de não voto a candidato adversário” [TSE, **Rp 060147212/DF, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 77, data 13/05/2024**].

Eleições 2022. [...]

A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. [...]” [Ac. de 14.9.2023 no AgR-AREspE nº 060211108, rel. Min. André Ramos Tavares]

No caso dos autos, nota-se que o conteúdo da mensagem é evidentemente negativa, já que, em nenhum momento procura beneficiar a sua candidatura mas somente criticar a sua concorrente em relação a uma suposta mudança ideológica.

Portanto, diante irregularidade quanto ao impulsionamento, incide, na espécie, a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

No que se refere ao *quantum*, entendo ser juridicamente proporcional e razoável fixar a multa acima do mínimo legal, especialmente porque persistiu por um período razoável (26.09 a 29.09), além de ficar disponível na biblioteca da plataforma.

Dessa forma, compreendo restar configurada a prática de propaganda eleitoral irregular, com fulcro no art. 487, I, do [CPC](#), JULGO PROCEDENTE a presente representação para condenar a candidata EUMA MENDONÇA TOURINHO ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o artigo [57-C](#), § 2º da Lei [9.504/97](#).

Caso haja a interposição de recurso contra o teor desta decisão, abram-se vistas ao Recorrido para, querendo, no prazo de 01 (um) dia, ofereça contrarrazões ao recurso interposto. (v. art. 37, da Resolução 23.608/19 do TSE).

Oferecidas contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, os autos devem ser imediatamente encaminhados ao e. Tribunal Regional Eleitoral.

Tendo decorrido o prazo sem a interposição de recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se definitivamente.

Assinado e datado eletronicamente.